



PROCESSO	30.012-8/2018
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
REPRESENTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL	JOÃO ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura
GESTORES	EMANUEL PINHEIRO - Prefeito de Cuiabá OZENIRA FÉLIX SOARES SOUSA - Secretária Municipal de Gestão de Cuiabá
EQUIPE TÉCNICA	ARNALDO RONDON NETO - Auditor Público Externo SIMONE APARECIDA PELEGRINI - Secretária de Controle Externo de Contratações Públicas
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

## 2. RAZÕES DO VOTO

72. Inicialmente, registro que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como a instrução está completa e há parecer ministerial, portanto ratifico o juízo de admissibilidade.

73. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foram detectadas **6 irregularidades**, de natureza grave, impostas ao Senhor **João André Ferreira de Almeida**, Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura, as quais analisarei a seguir:

### 2.1. DA IRREGULARIDADE SANADA

#### 2.1.1. Irregularidade 1

**Responsável:** João André Ferreira de Almeida - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura

**1. GB03. Licitação. Grave.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (artigo 40, I, da Lei 8.666/1993; artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002).



**1.1)** O item 11.2.5.4 do edital do Pregão Eletrônico 60/2018, relativo à Qualificação Técnica, faz a exigência de que as empresas licitantes comprovem que sejam proprietárias e desenvolvedoras do sistema, fato que restringe a participação de empresas representantes, bem como não há definição do modo a ser comprovado a propriedade intelectual do sistema.

#### a) Análise da Relatora

74. No caso em comento, após analisar a manifestação defensiva, a Equipe de Auditoria entendeu que o acesso ao código-fonte é necessário para a prestação do serviço de manutenção do objeto do certame.

75. Pois bem. Verifico que o Edital, em seu item 11.2.5, faz a seguinte exigência relativa à Qualificação Técnica:

Relativos à Qualificação Técnica:

[...]

11.2.5.4 Comprovação de que é ofertado, bem **proprietária e desenvolvedora** do sistema como que é capaz de realizar o **suporte técnico e a manutenção (legal, corretiva e evolutiva)** no mesmo, através de equipe técnica especializada própria. [ grifei]

76. Assim também consta na descrição do objeto que a contratação se refere a “fornecimento, implantação, **customização** e sustentação de uma solução *web*”. Esclareço que o verbo customizar significa modificar, adaptar ou personalizar.

77. Importante esclarecer que a proteção do direito de propriedade intelectual do programa de computador independe de registro, inobstante ser recomendável. E este direito se estende ao código-fonte, que é a instrução lógica em linguagem de programação que, após compilado, gera os programas executáveis (*software*), conforme imposição legal:

Lei 9.609/1998

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.



78. A Lei de Direito Autoral (Lei 9.610/1998), e subsidiariamente a Lei de *Software* (Lei 9.609/1998), conferem proteção ao programa de computador em si, isto significa, à expressão literal do *software*, isto é, suas linhas de código-fonte. O registro de programa de computador no INPI é a forma de garantir sua propriedade e obter a segurança jurídica necessária de modo a proteger o seu ativo de negócio, inclusive, por exemplo, no caso de uma demanda judicial para comprovar a autoria ou titularidade do programa. <http://www.inpi.gov.br/servicos/perguntas-frequentes-paginas-internas/perguntas-frequentes-programa-de-computador>)

79. Portanto, para deter a propriedade do programa a empresa deve deter também o código-fonte, seja porque foi produzido por ele ou adquirido por transação negocial. A propriedade do código-fonte é necessária caso o objeto do contrato exija não só a atualização, mas a personalização do sistema à necessidade específica dos clientes.

80. Em regra, as empresas distribuidoras de *software*, ou seja, aquelas que não produzem e sim comercializam os *softwares* produzidos e desenvolvidos por terceiros, não adquirem os direitos de propriedade intelectual de tal *software*. Assim, a única alteração que pode assegurar ao cliente é o que a Lei 9.609/1998 determina, ou seja, as atualizações rotineiras de versão e não a personalização/customização do programa. Vejamos:

Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao **adequado funcionamento do programa**, consideradas as suas especificações.

Parágrafo único. A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros. [ grifei]

81. Assim, constato que essa exigência não restringe a competitividade no procedimento licitatório, haja vista que é indispensável para o cumprimento do objeto do certame.



82. Desse modo, em consonância com a Equipe Técnica e contrariando o Ministério Público de Contas, **afasto** a irregularidade **GB03**.

## 2.2. DA IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX

### 2.2.1. Irregularidade 2

**Responsável:** João André Ferreira de Almeida - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura

**2) GB06. Licitação. Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (artigo 37, caput, da Constituição Federal; artigo 43, IV, da Lei 8.666/1993).

**2.1)** Deficiência no mapa comparativo de preços em decorrência da ausência de indicação das soluções de software nos três orçamentos utilizados, em conjunto com a ausência de utilização de preços públicos geraram indícios de sobrepreço do valor de licenciamento de software registrado na Ata de Registro de Preços 31/2018.

83. Pois bem. A meu ver, o Responsável não utilizou como referência os preços praticados em outros órgãos, como também não realizou a pesquisa de preço nominando a solução de *software* a ser contratada e também não estendeu tal pesquisa para empresas que possuem como especialidade a comercialização de *software*.

84. Em outros termos, ao analisar as informações do Relatório Técnico, compreendo que o Órgão Licitador agiu irregularmente ao não ter utilizado um valor praticado na Administração Pública como referência e que foi omissivo no mapa comparativo de preços, pois não realizou um estudo mais aprofundado.

85. A propósito, destaco que o Termo de Referência é um documento de planejamento e preparatório para os demais passos da licitação, o qual deve conter, entre outros elementos, a estimativa de custos da eventual contratação, apresentada através de uma pesquisa de preços.

86. Esse estudo tem a finalidade de servir de subsídio para que a Administração Pública verifique se as propostas praticadas possuem conformidade com os valores correntes no mercado, evitando-se, assim, o sobrepreço e consequente prejuízos ao erário.



87. Sobre a temática, a jurisprudência do TCU tem assentado o seguinte entendimento:

**TCU - Acórdão 713/2019** – Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas: [...] a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, **devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão** (v.g., Acórdãos 1.548/2018, 718/2018, 1.604/2017, 247/2017, 1.678/2015 e 2.816/2014, todos do Plenário) [ grifei]

88. No presente caso, observo que o mapa comparativo de preços apresentou o orçamento de apenas 3 empresas, bem como enfatizado pela SECEX a primeira empresa, RF Consultoria, apresenta um capital de R\$ 10.000,00, mas apresentou uma proposta no valor de R\$ 3.640.000,00 para o sistema a ser ofertado, o que é totalmente desproporcional e carente de credibilidade.

89. Já, em relação as outras empresas, ou seja, Integrador Público Soluções e Treno Soluções, a SECEX não localizou informações na internet a respeito dos serviços ofertados por elas.

90. Como pode-se observar da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o ente público ao realizar a pesquisa de preços, deve-se evitar **a simples obtenção de três orçamentos junto a empresas** que possam, futuramente, vir a participar da licitação, como também, a elaboração da planilha de formação de preços deve observar os preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

**1)** A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto



(cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** [ grifei]

91. No mesmo sentido, a Lei 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei 10.520/2002), estabelece que:

Art. 15. **As compras, sempre que possível, deverão:**

**V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial. [ grifei].

92. Ademais, o TCU também possui o mesmo entendimento, como se observa no julgado a seguir:

Acórdão TCU 2637/2015, julgamento 21/10/2015, Relator Bruno Dantas:

[...] Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. **Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.**

[...]

É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos. [ grifei]

93. Feitas essas ponderações, verifico que dado à ausência de balizamento de preços com base naqueles praticados pela Administração Pública, o Responsável não poderia restringir-se à obtenção de apenas 3 orçamentos e, ainda por cima, enfatizo que essas avaliações realizadas não



são confiáveis, uma vez que utilizou empresas sem experiência ou notório reconhecimento no mercado.

94. No caso em análise, entendo que por se tratar de contratação de licença de uso, os orçamentos deveriam apresentar a solução do *software* a ser contratado e não apenas a descrição do objeto, como também, outras medidas deveriam ser adotadas na pesquisa orçamentária, tais como: a ampliação do número de empresas a ser consultadas e a apresentação de uma tabela de preços praticados pelo fornecedor com outros clientes, essa por sua vez com o intuito de demonstrar o valor praticado no mercado.

95. Desse modo, analisando a planilha de pesquisa de preços apresentada pela Prefeitura, verifico que esta baseou-se em orçamentos de três fornecedores e não consultou os valores praticados no âmbito da Administração Pública, como também, não apresentou um estudo mais aprofundado para adquirir um objeto com valor muito elevado, o que comprova a inobservância às regras legais afeitas ao tema, como a Lei 8.666/1993 (artigo 15, V, §§ 1º e 2º) e a Resolução de Consulta 20/2016 do TCE-MT.

96. Ademais, vislumbro que não deve prosperar a alegação do Responsável de que realizou contratação com preços compatíveis aos de mercado, pois não ficou comprovado que adotou as medidas necessárias na elaboração do mapa comparativo de preço, tais como: a ampliação do número de empresas a ser consultadas e a apresentação de uma tabela de preços praticados pelo fornecedor com outros clientes, com o intuito de demonstrar o valor praticado no mercado, tampouco a utilização de preços públicos.

97. Assim, entendo por não acompanhar a SECEX quanto à exclusão dos indícios de sobrepreço, mantendo, então, o achado 2.1 descrito no Relatório Técnico Preliminar.

98. Outrossim, mesmo na hipótese de ausência de comprovação de sobrepreço, este fato não afasta a irregularidade, tendo em vista que o estudo



deficiente impossibilita a Administração Pública de conseguir a oferta mais vantajosa.

99. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Boletim de Jurisprudência 221. Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Licitação. Contratação Direta. Justificativa. Preço de mercado. Multa.

[...] Assim, a falta de pesquisa de preços, embora não permita afirmar a ocorrência de sobrepreço, é suficiente, sim, para imputar responsabilidade ao recorrente por irregularidade grave, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. [...] Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU.

100. Posto isso, vislumbro que está comprovada a irregularidade, a conduta omissiva do Responsável e o nexo de causalidade.

101. Na sequência, passo a analisar a culpabilidade do Senhor João André Ferreira de Almeida, Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura, e a possibilidade de responsabilizá-lo pessoalmente, nos moldes dos artigos 22 e 28 da Lei 13.655/18.

102. Em relação à aplicação de multas, destaco que a recente alteração dada à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mediante Lei 13.655/2018, estipulou à Administração Pública a imposição de uma proporcionalidade no poder sancionador e o exame das circunstâncias decorrentes do caso concreto, vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem



para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato

[ ...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

103. Outrossim, verifico que a alteração legislativa acima também modificou o critério para responsabilização pessoal do agente, ou seja, com o intuito de proteger o administrador honesto, o agente público só será responsabilizado em caso de dolo ou erro grosseiro.

104. Ato contínuo, enfatizo que o Decreto 9.830/2019, regulou as inovações introduzidas na LINDB, reservando um Capítulo inteiro sobre a Responsabilização do Agente Público na hipótese de dolo ou erro grosseiro:

CAPÍTULO IV  
DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO  
Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

**§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

**§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.**

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de



decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

**§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. [ grifei]**

105. O conceito de dolo não gera dúvida, dado que consubstancia na vontade consciente de realizar um fato antijurídico. Já em relação ao erro grosseiro, o Ministro Augusto Sherman, no acórdão 2.860/2018, assim discorreu:

TCU. Acórdão 2.860/2018 – Plenário. Relator: Augusto Sherman. J: 5/12/2018

[...] Resta configurada a ocorrência de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei 13.655/2018, quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

106. No acórdão supra, o Ministro Bruno Dantas, ao declarar seu voto, apresentou a sua definição sobre a discussão:

[...] Ao refletir sobre esse tema, tenho entendido que o “erro grosseiro” previsto no art. 28 da Lei 13.655/2018 se equivale à “culpa grave”, ou seja, à negligência extrema, imperícia ou imprudência extraordinárias, que só uma pessoa bastante descuidada ou imperita comete. É o erro que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário.

107. Por fim, o Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, também se manifesta no mesmo julgado, apresentando o seu conceito de erro grosseiro:

[...] O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.



108. Logo, após as brilhantes elucidações, concluo que o erro grosseiro ocorre quando a conduta do administrador, sem justificativa plausível e de forma extraordinária, distancia-se do padrões legais e éticos.

109. Ao realizar pesquisas na internet, observei que o Senhor João André Ferreira de Almeida é graduado em Ciências Contábeis e especialista em Gestão de Sistema de Informação, bem como possui uma experiência longa na área de gestão pública e de serviços de Tecnologia da Informação.

110. Em vista disso, noto que o Responsável possui prática na área da Informática e ocupa um cargo técnico compatível com o objeto da licitação. Contudo, em que pese sua expertise, limitou-se a utilizar apenas três orçamentos de empresas, que, conforme citado pela Equipe de Auditoria, não apresentaram a solução de *software* a ser contratado, bem como não possuem histórico de fornecimento do objeto licitado.

111. Dessa feita, compreendo que os elementos acostados nos autos e o permissivo jurisprudencial permitem concluir que Responsável agiu, no mínimo, com erro grosseiro na realização de pesquisa de preço, pois atuou com total falta de planejamento, isto é, o seu ato não corresponde à expectativa que se espera de um indivíduo com extenso currículo na área de Sistema de Informação e que ocupa um cargo de direção.

112. Por último, sobre a mensuração da multa, entendo razoável e proporcional a multa no patamar de **6 UPFs-MT**, nos moldes do artigo 3º, II, "a", da Resolução 17/2016, pois o Senhor **João André Ferreira de Almeida** agiu com erro grosseiro, culminando em uma irregularidade grave (GB06).

### 2.2.2. Irregularidade 3

**Responsável:** João André Ferreira de Almeida - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura.

**3) GB13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente)

**3.1) Adoção do modelo de contratação de software do tipo licença de uso em detrimento da aquisição da licença permanente, sem a apresentação de estudos técnicos que justificassem a vantagem da escolha realizada;**



**3.2) Adoção da métrica quantidade de horas para fins de remuneração dos serviços de manutenção evolutiva do software.**

### a) Análise da Relatora

113. A Instrução Normativa 4 de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Portal de Compras do Governo Federal, mais precisamente no seu artigo 12, determina que o Ente Público, antes de decidir pela contratação de serviço de desenvolvimento de *software* ou pela abertura de projetos de desenvolvimento de *software*, deve realizar Estudo Técnico Preliminar e executar as seguintes atividades:

- 1.1. Analisar a existência e a viabilidade de adoção de software que atenda às necessidades da área requisitante no Portal do Software Público Brasileiro (<https://softwarepublico.gov.br/>);
- 1.2. Analisar a existência e a viabilidade de adoção de software livre que atenda às necessidades da área requisitante;
- 1.3. Analisar projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- 1.4. Consultar a Secretaria de Governo Digital sobre contratações conjuntas ou planejamento conjunto para desenvolvimento de solução que possa atender a necessidade;
- 1.5. Analisar a viabilidade de contratação de software proprietário [grifei]<sup>1</sup>**

114. Nesse sentido, colaciono excerto de julgado do Tribunal de Contas da União:

**TCU Acórdão 1496/2015** - Plenário. Relatora: Ana Arraes. Julgado em 17/6/2015:

O planejamento para licitação de soluções de tecnologia da informação (TI) exige, entre outros requisitos, a instituição de equipe de planejamento multidisciplinar e a realização de estudo técnico preliminar das necessidades da Administração e das soluções disponíveis no mercado (Decreto 7.174/2010 e os arts. 2º e 8º a 13 da Instrução Normativa SLTI/MP 4/2014) .

115. Desse modo, observo que o *software* em questão, dado a evolução tecnológica, é um item que se tornou de necessidade permanente no âmbito da Administração Pública e a opção por uma contratação por curto prazo acarreta gastos excessivos, que podem ser evitados caso a opção feita no

<sup>1</sup>Disponível em: <[www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislação/instruções-normativas/302-instrução-normativa-n-4-de-11-de-setembro-2014-compilada](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislação/instruções-normativas/302-instrução-normativa-n-4-de-11-de-setembro-2014-compilada)> . Acesso em 27 de julho de 2019.



procedimento licitatório fosse pela aquisição da licença permanente do *software*.

116. Por essa razão, entendo que a equipe destinada a elaborar o Termo de Referência deveria apresentar um estudo técnico para comprovar que a opção pela licença temporária é a melhor opção para as necessidades do Órgão Contratante, detalhando as razões de não adotar o modelo de licenciamento permanente, já que, em regra, é a opção mais econômica e razoável.

117. Ademais, deveria ter efetuado pesquisa para avaliar as possibilidades ofertadas pelo mercado para tal solução, como a aquisição de um *software* pronto com eventuais customizações, assim como o desenvolvimento de uma solução similar pela Instituição com servidores próprios ou por meio de terceirização.

118. O Responsável, em sua manifestação defensiva, reconheceu a presença da irregularidade e relatou que tentou, por meio de um acordo com a Contratada, sanar essa ausência, o que entendo não ter sido eficaz, tendo em vista que essa irregularidade atrapalhou a competitividade e a consequente obtenção da oferta mais vantajosa, pois as empresas que fornecem o *software* com licença permanente não participaram do certame.

119. Ademais, verifico a ausência de vantajosidade da contratação, mesmo com o Termo de Compromisso alterando o lapso da aquisição do objeto, dado que além da venda do produto, a Contratante deveria fornecer o serviço de atualização do sistema. Ou seja, após o exaurimento dos 24 meses, o produto ficará de forma permanente com a Prefeitura, mas não terá o serviço de modernização, o que deixará o sistema obsoleto, necessitando de um novo procedimento licitatório para contratar o serviço de atualização.

120. Dessa forma, noto que a melhor solução seria fazer um novo Pregão, com o intuito de realizar um novo Edital, retificando os termos controversos abordados nessa Representação de Natureza Interna, com o



intuito de dar oportunidade a novas empresas de concorrerem ao certame reformulado.

121. Diante do exposto, entendo que a contratação de *software* na modalidade licença de uso, em detrimento da aquisição da licença permanente, sem fundamento adequado de sua escolha, bem como sem demonstração da sua vantajosidade, incorre em ato antieconômico e ineficiente do poder público.

122. No segundo plano, em relação a adoção da métrica de quantidade horas para fins de remuneração de serviços de tecnologia e informação, a SECEX e o *Parquet de Contas* apontaram que esse modelo de contratação é antieconômico para Administração Pública, pois consiste na remuneração pela quantidade de horas trabalhadas, sem existir a contraprestação dos serviços prestado.

123. O Responsável, por sua vez, alegou que não adotou outro método por não possuir técnicos capacitados e que a Prefeitura pratica o pagamento da remuneração dos seus serviços em respeito aos resultados. Contudo, entendo que a tese defensiva não merece prosperar.

124. Como é cediço, o modelo de contratação indicado pelos órgãos de controle se baseia na mensuração e no pagamento por resultado alcançado e verificado, pois permite que os recursos públicos sejam gastos apenas mediante a efetiva entrega de produtos ou pelo cumprimento de metas estabelecidas no contrato.

125. Nessa esteira, posicionou-se, recentemente, este Tribunal, senão vejamos:

TCE-MT. Julgamento Singular 339. Relator: Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Julgado: 25/3/2019.

Sob esse prisma, verifica-se, a princípio, uma possível irregularidade na contratação de mão de obra para os serviços de TI e seu pagamento por hora, na medida em que o preço e o adimplemento deveriam estar vinculados aos resultados alcançados. [...]



Diante disso, é possível observar que o modelo a ser contratado pela Administração Municipal de Nova Mutum privilegia a possibilidade de má execução dos serviços, uma vez que, quanto mais horas forem utilizadas para a concretização do objeto, maior será a remuneração da contratada.

Sob esse prisma, procura-se resguardar os princípios da eficiência e da economicidade, pois a mensuração dos serviços pelo número de horas trabalhadas ou pela disponibilização de trabalhadores impede a remuneração da contratada pelo que foi efetivamente executado.

Aplicando essas considerações ao caso em tela, constato uma aparente violação das normas principiológicas acima mencionadas por parte do Município de Nova Mutum.

126. A posição é tão sedimentada que também ensejou a edição dos Acórdãos 1.558/2003-TP, 525/2008-SC, 381/2011-TP, bem como a Súmula 269, todos do TCU, com o objetivo de demonstrar o entendimento consolidado sobre o tema, vejamos a transcrição da referida súmula:

**Súmula 269**

Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

127. Outrossim, a Instrução Normativa 4/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, contempla, entre outras vedações, a seguinte:

Art. 7º. É vedado:

[ ... ]

VIII – adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos.

128. Com a intenção de evitar essa prática irregular, a Corte de Contas da União editou o Manual de Boa Práticas para Contratação de Serviços de Desenvolvimento e Manutenção de *Software*, disciplinando:

O órgão deve abster-se de fazer conversões e vinculações com demais métricas, sobretudo com a métrica Ponto de Função. Respeitar e seguir, de forma estrita, a IN SLTI/MP nº 4, de 2014,



quanto à obrigatoriedade de justificativa e de vinculação à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos quando utilizarem a métrica homem-hora.

129. Desse modo, nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados, e o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente poderá ser admitida quando a excepcionalidade estiver prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos.

130. Portanto, entendo pela manutenção da irregularidade, bem como pela presença da conduta do Diretor de Tecnologia da Informação e do nexo causal, em ambos casos.

131. Em relação à responsabilidade do Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura, entendo que ele, no mínimo, incorreu em erro grosseiro, pois, além de possuir vasta experiência na área, também tinha ciência das irregularidades e, com uma negligência muito acima da normalidade, adotou as medidas precárias ao elaborar o Termo de Referência.

132. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acompanho a Equipe Técnica e coaduno com a opinião ministerial em relação à **manutenção da irregularidade GB13**. Com efeito, aplico a **multa de 6 UPFs-MT** ao Senhor **João André Ferreira de Almeida** - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura, nos moldes do artigo 3º, II, "a", da Resolução 17/2016.

### 2.2.3. Irregularidade 4

**Responsável:** João André Ferreira de Almeida - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura.

**4. GB17. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (artigo 30 da Lei 8.666/1993).

**4.1)** O item 11.2.5.2 do edital do Pregão Eletrônico, relativo à Qualificação Técnica, faz a exigência de que as empresas licitantes comprovem o desenvolvimento e manutenção de software em linguagem de programação JAVA EE, o que incorre em preferência de marca.



## a) Análise da Relatora

133. No caso em questão, compreendo que o Responsável, no item 11.2.5.2, do edital do Pregão Eletrônico, relativo à Qualificação Técnica, fez a exigência de que as empresas licitantes comprovassem o desenvolvimento e manutenção de *software* em linguagem de programação *JAVA EE*, o que configura preferência de marca.

134. Para melhor análise da irregularidade noticiada, transcrevo trechos do Edital, e do Termo de Referência, que tratam dessa matéria:

### Edital

11.2.5 Relativos à Qualificação Técnica:

[...]

Atestado de Capacidade Técnica, em nome da LICITANTE, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o desenvolvimento e manutenção de software em **linguagem de programação JAVA EE** em plataforma Web com Documentos Fiscais utilizando chaves públicas e privadas do ICP-Brasil. [ grifei]

### Termo de Referência

6. Especificações Técnicas e de Infraestrutura

6.1. Características Técnicas

6.1.1. Aplicação Web-Based, **utilizando Linguagem Java EE 1.7** ou superior;

7. Justificativa

A definição pela utilização da linguagem Java se justifica por ser uma linguagem em largo uso pelo mercado e que possui as características necessárias para garantir a interoperabilidade com os sistemas das Administrações Tributárias autorizadas de NF-e e NFS-e, a portabilidade (permite a execução dos sistemas gerados em servidores com sistemas operacionais e softwares servidores de aplicações gratuitos), o desempenho e disponibilidade do sistema e pela experiência da equipe de TI da PMC nesta tecnologia. [ grifei]

135. De acordo com a Equipe de Auditoria, essa exigência incorre em restrição à competitividade, pois há outras linguagens de programação disponíveis no mercado, tais como: *Net, VB, C#, PHP, Ruby e Python*. E, em que pese o órgão ter justificado no Termo de Referência a utilização da linguagem *JAVA*, a Equipe Técnica enfatizou que os argumentos apresentados não se mostram aceitáveis, visto não ser necessária a utilização da equipe de



TI da Prefeitura nos serviços contratados, dado que a manutenção evolutiva será realizada pelo próprio contratado.

136. Feitas essas ponderações, entendo que a aquisição de uma solução *web* com direcionamento para utilização da linguagem *Java EE* não é tecnicamente justificável, razão pela qual representa preferência de marca, o que deve ser evitado, conforme preleciona a Lei de Licitações em seu artigo 7º, § 5º, o qual transcrevo:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

137. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado em seus julgados e na Súmula 270:

TCU Acórdão 3139 – Plenário. Relator: Augusto Sherman. Julgado: 12/11/2014

Nas licitações para aquisição de licença de uso de software, é irregular a citação de marcas ou de nomes de empresas ou de produtos nos editais. Havendo necessidade de compatibilização do software a ser adquirido com o já existente na instituição contratante, as razões devem ser tornadas públicas, com as devidas justificativas, no processo da licitação, a fim de evitar interpretações dúbias ou danosas a este.

Sumula 270

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

138. Além disso, ao analisar as informações do Relatório Técnico, vislumbro que não foram juntados aos autos documentos que comprovem que exista essa padronização de tecnologia por parte da equipe de TI da Prefeitura (Resoluções normativas, portarias, catálogo de sistemas dentre outros), como também, destaco que a Prefeitura Municipal de Cuiabá possui um ambiente



computacional bastante amplo, conforme se obtém da leitura do item 6.1.8 do próprio Termo de Referência do procedimento licitatório:

**6.1.8.** Utilização de Sistema Gerenciador de Banco de Dados Relacional Oracle 10g (ou superior), Microsoft SQL Server 2008 (ou superior) e alternativamente, um gerenciador de banco de dados baseado em software livre, tal como PostgreSQL ou MySQL.

139. Outrossim, o Ente Municipal trabalha com os maiores sistemas gerenciadores de banco de dados disponíveis no mercado, o que demonstra a compatibilidade com a maioria das linguagens de programação usualmente utilizadas.

140. Em vista disso, constato que a exigência de que o *software* seja desenvolvido mediante código de programação específico, qual seja, a linguagem *Java EE (Java Enterprise Edition)*, caracteriza a indicação exclusiva de marca e restringe a competição, impedindo o alcance do melhor preço pela Administração Pública.

141. Portanto, entendo pela manutenção da irregularidade, bem como pela presença da conduta do Diretor de Tecnologia da Informação e do nexo causal.

142. Em relação a sua responsabilidade, entendo que ele, no mínimo, incorreu em erro grosseiro, pois, ao mesmo tempo que constou no Edital que a Prefeitura possui um ambiente computacional bastante amplo, apontou a necessidade de uma padronização, dada a estrutura do ente e a expertise de seu pessoal, em tecnologia Java.

143. Desse modo, vislumbro que possuía ciência da irregularidade que cometia ou agiu em contradição desmoderada, culminando, no mínimo, em uma culpa grave, uma vez que agiu aquém do esperado de um administrador com expertise técnica, pois a irregularidade poderia ter sido evitada com um mínimo de prudência.



144. Assim, em sintonia com o posicionamento técnico e ao entendimento ministerial, **mantenho a irregularidade GB17, com a aplicação de multa de 6 UPFs ao Senhor João André Ferreira de Almeida.**

### 2.2.3. Irregularidade 5

**Responsável: João André Ferreira de Almeida** - Diretor de Tecnologia da Informação da Prefeitura.

**5. GC15. Licitação. Grave.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (artigo 3º, § 1º, I, c/c caput do artigo 14 e artigo 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; artigo 40, I, da Lei 8.666/1993; Artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU 177).

**5.1) Ausência de informação referente ao tempo de garantia do licenciamento de software a ser fornecido.**

145. Para o caso em exame, destaco que o Termo de Referência é o documento que deve conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e fiscalização contratual.

146. A caracterização precisa, completa e adequada do objeto no edital é condição essencial para validade do processo licitatório, segundo os dispostos na Lei 8.666/1993 e 10.520/2002:

Lei 8.666/1993

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[ ... ]

**II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [ grifei ]**

147. No mesmo sentido, chamo a atenção para o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União quanto à relevância da definição do objeto ser precisa, suficiente e clara, no edital licitatório:

**SÚMULA 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual**



é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. [ grifei]

148. A corroborar com o exposto acima, a Instrução Normativa 4 de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, apresenta os requisitos que envolvem a contratação de Soluções de Tecnologia da Informação, vejamos:

Art. 15. A definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias**, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento.  
[ ...]

Art. 17. Na especificação dos requisitos da contratação, compete:  
[ ...]

II - ao Integrante Técnico especificar, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos:

[ ...]

d) de **garantia e manutenção**, que definem a forma como será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes envolvidas. [ grifei]

149. Ademais, destaco que a informação referente ao tempo de garantia do licenciamento de *software* a ser fornecido tem como objetivo assegurar que o produto ou serviço prestado possua, por determinado período, o padrão adequado de qualidade, segurança e desempenho.

150. No caso em análise, o Edital informa que após expirado o prazo de garantia de licenciamento do *software*, o contratante fornecerá o serviço de prestação de suporte técnico e de manutenções legais e corretivas, por um período de 24 meses, desembolsáveis mensalmente. Contudo, não informou o tempo/prazo da garantia.

151. Assim, entendo que essa imprecisão poderia gerar uma ônus financeiro desnecessário ao ente municipal, uma vez que, hipoteticamente,



poderia contratar e pagar por um serviço de que já estaria coberto pela garantia do licenciamento.

152. Pontuo, ainda, que não merece acolhimento a alegação defensiva de que a irregularidade foi sanada, por meio da celebração posterior do Termo de Compromisso em que a contratada adicionou 6 meses de garantia, pois, quando se refere ao objeto principal da licitação ou a alguma das qualidades a ele essenciais, a omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.

153. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

TCU – Acórdão 1375/2007 – Plenário. Relator: Guilherme Palmeira. Julgado: 117/7/2007:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS . **Especificações imprecisas, inadequada pesquisa de preços**, desclassificação de empresa sem apontar todos os itens do edital não atendidos, incoerência nas respostas apresentadas pelo pregoeiro, adjudicação à empresa vencedora com valores significativamente superiores aos ofertados pela recorrente **levam à determinação de anulação do edital.** [ grifei ]

154. Assim, a ausência de especificações compatíveis com o objeto necessário a Administração Pública, trata-se de vício insanável e não será juridicamente viável a realização de mera complementação ou esclarecimento.

155. Com efeito, a única solução é o reinício da licitação para resguardar a competitividade e a obtenção da oferta mais vantajosa para a administração, porque, ao alterar a essência do item a ser contratado, possivelmente também alterará as empresas participantes do certame, pois será outro objeto ou serviço que serão licitados.

156. Portanto, confirmo a presença de irregularidade, a conduta do Administrador e o nexa causal.



157. Já, em relação a sua culpabilidade, entendo que agiu aquém do esperado de um “Gestor Médio”, além de possuir qualificação técnica compatível com o objeto licitado, configurando erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da LINDB e do Decreto 9.830/2019.

158. Em outras palavras, considerando que o Senhor João André Ferreira de Almeida apresenta uma prática longeva na contratação pública de Tecnologia de Informação, vislumbro que agiu com negligência demasiada ou com má-fé, pois era razoável que tivesse sido cauteloso com o intuito de evitar essa omissão na descrição do tempo da garantia do licenciamento do *software*, a qual poderia causar em uma contratação antieconômica, ou, ainda, desnecessária.

159. Ademais, é importante lembrar que este Tribunal já assentou posicionamento no sentido da possibilidade de penalizar o administrador nessa situação, senão vejamos:

Acórdão 179/2018-TP. Relator: Luiz Henrique Lima. Julgado: 15/5/2018

**Licitação. Descrição do objeto. Especificação imprecisa e/ou insuficiente. Sanção pecuniária. 1. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, que não assegure aos interessados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições à contratação pretendida, caracteriza irregularidade passível de aplicação de sanção pecuniária. 2. A precisão do objeto é condição de legitimidade do certame, devendo ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, excluídas as características irrelevantes e desnecessárias, passíveis de restringir a competição. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão 179/2018-TP. Julgado em 15/5/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/5/2018.) [ grifei]**

160. Assim em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Equipe de Auditoria, **mantenho a irregularidade GC15** e aplico a **multa de 6 UPFs-MT**, nos termos do artigo 3º, II, "a", da Resolução 17/2016.



161. Por derradeiro, com relação à anulação do Procedimento Licitatório 60/2018, da Ata de Registro de Preços 31/2018 e do Contrato 302/2018, destaco que a alteração dada à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, mediante a Lei 13.655/2018 e o Decreto 9.830/2019 estipularam à Administração Pública a imposição de um consequencialismo responsável e o exame das circunstâncias decorrentes do caso concreto para invalidação de ato administrativo, com o intuito de ponderar as consequências práticas que surgirão no mundo jurídico.

162. No caso dos autos, verifico que o Pregão Eletrônico 60/2018 e a Ata de Registro de Preço 31/2018 foram suspensos cautelarmente. Todavia, conforme consta no Portal Transparência da Prefeitura, o Contrato 302/2018, firmado antes da suspensão do certame, está em vigência e terá validade até 27/9/2020.

163. Assim, a fim de evitar que as irregularidades ora constatadas venham a se perdurar, entendo por modular os efeitos da nulidade do certame, quantos aos atos e contrato dele decorrentes, para que passe a vigorar partir de 120 dias a contar da publicação do acórdão, com o intuito que o Ente Municipal tenha tempo para concluir uma nova licitação ou outra conduta que entender oportuna e conveniente.

164. Outrossim, cumpre mencionar o precedente do Supremo Tribunal Federal – STF, que afirma a possibilidade do Tribunal de Contas de determinar à autoridade administrativa que promova a anulação de contratos administrativos, nos seguintes termos:

O Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o artigo 71, IX, CF, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou.

165. Essa determinação está em consonância com o disposto no artigo 20, parágrafo único da LINDB e o artigo 4º, § 3º, do Decreto 9.830/2019, isso



porque a suspensão imediata da prestação de serviço poderia impactar a prestação dos serviços públicos da Prefeitura de Cuiabá.

### 3. DISPOSITIVO DE VOTO

166. Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 656/2019**, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com base no artigo 1º, XV da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 29, V da Resolução 14/2007, e **VOTO** no sentido de:

167. **I) CONHECER** a Representação de Natureza Interna em desfavor da Secretaria de Gestão de Cuiabá e Prefeitura de Cuiabá, no mérito:

168. **II) JULGAR parcialmente procedente:**

169. **III) APLICAR multa ao Senhor João André Ferreira de Almeida**, Diretor de Tecnologia de Cuiabá, no total de **24 UPFs-MT**, sendo:

**III.1) 6 UPFs-MT**, pelo apontamento 2, irregularidade **GB06**, de natureza **grave**, relativo à ausência de indicação das soluções de *software* nos três orçamentos utilizados, em conjunto com a ausência de utilização de preços públicos geraram indícios de sobrepreço do valor de licenciamento de *software*, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 -TP;

**III.2) 6 UPFs-MT**, pelo apontamento 3, irregularidade **GB13**, de natureza **grave**, em virtude da ausência de adoção de métrica de quantidade horas para fins de serviço de remuneração de serviço de manutenção de *software* e de modelo de contratação de licença de uso por tempo determinado, sem a justificativa de vantajosidade, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 -TP;

**III.3) 6 UPFs-MT**, pelo apontamento 4, irregularidade **GB17**, de natureza **grave**, devido à indicação exclusiva de marca que restringe a



competição, nos termos do artigo 75, III da LC 269/2007; artigo 286, II, do RITCE-MT e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 -TP;

**III.4) 6 UPFs-MT**, pelo apontamento 5, irregularidade **GC15**, de natureza **grave**, em razão da ausência de informação referente ao tempo de garantia do licenciamento de *software* a ser fornecido.

170. **IV) DECLARAR A NULIDADE** do Procedimento Licitatório 60/2018 e a Ata de Registro de Preços 31/2018, nos termos do artigo 21 da LINDB, e, quanto aos atos decorrentes do certame, pela modulação dos efeitos da nulidade, para que entrem em vigor a partir de 120 dias a contar da publicação do acórdão.

171. **V) DETERMINAR** à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Cuiabá** para que promova a anulação do Contrato 302/2018, no prazo de 120 dias, a contar da publicação do acórdão e, caso entenda necessário, promova nova licitação para o objeto em questão;

172. **VI) RECOMENDAR** à atual gestão para que **especifique** adequadamente todas as informações necessárias aos objetos a serem adquiridos ou contratados e se **atente** aos requisitos previstos em lei, nas licitações futuras a serem realizadas pelo Município.

173. É o Voto.

Cuiabá, 21 de novembro de 2019.

(assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Conselheira Interina  
Relatora  
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)